



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE LUDGERO JOÃO CHAGAS ESCOVAL
CONTRA O JORNAL "IMENSO SUL"

(Aprovada na reunião plenária de 10.MAR.99)

I - OS FACTOS

I.1 - Foi recebida em 27 de Janeiro de 1999, na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Ludgero João Chagas Escoval contra o jornal "Imenso Sul", por este periódico, na página 4 da sua edição de 7 a 13 de Janeiro de 1999, publicar uma peça jornalística intitulada "*PURA SACANICE*" e com o antetítulo "*Faltam 600 litros de combustível na bomba da Câmara Municipal de Beja*", que considera atentatória da sua honra e bom nome, na qual, alega, são violadas as mais elementares regras da deontologia profissional dos jornalistas "*e por ser manifestamente abusivo, difamatório e indiciador de má fé o conteúdo total da notícia que associa situações díspares sem qualquer lógica, nem fundamento...*"

Acrescenta ainda o queixoso que uma resposta que enviou ao jornal foi por este publicada, na edição de 14 a 20 de Janeiro, sem respeitar a Lei no que respeita "*à página, tratamento e título*".

I.2 - Queixa-se Ludgero Escoval de que a peça jornalística em causa "*é desprovida de fundamento, não comprovada e atentatória da minha honra e bom nome*", viola "*as mais elementares regras de deontologia profissional dos jornalistas sendo o seu conteúdo abusivo, difamatório e indiciador de má fé*" e é preocupante a publicação da resposta que enviou ao jornal "*quanto à página, tratamento e título...*".

A peça jornalística referida não seria, assim, rigorosa, violaria as normas deontológicas, sendo difamatória e não respeitando o normativo legal na publicação da sua resposta.

I.3 - Junto com a carta vinham fotocópias das duas edições do jornal em que foram publicadas, respectivamente, a peça jornalística inicial e a resposta do queixoso.

I.4 - Solicitado a informar o que sobre a queixa tivesse por conveniente, o "Imenso Sul" veio dizer que:

- a notícia não procura incriminar Ludgero Escoval e que, sendo voz corrente em Beja que se tinha verificado um "*desvio*" de combustível nas bombas da Câmara, de que seria responsável o queixoso, o jornal o ouviu e fez mesmo manchete da sua declaração "*É pura sacanice*";

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- o desmentido do queixoso foi publicado no jornal e na primeira pessoa para que pudesse silenciar eventuais calúnias;
- houve, de facto, um desvio de 600 litros de combustível da bomba municipal e nunca o "Imenso Sul" afirmou que o autor do desvio fosse o queixoso;
- sobre a aquisição da viatura "Mercedes" o "Imenso Sul" deu a versão do queixoso;
- a carta do queixoso foi publicada no nº 2 do jornal, apesar de o queixoso não invocar a Lei de Imprensa, com destaque semelhante ao da peça que a originou e em corpo de maior dimensão.

I.5 - Pelas fotocópias que acompanhavam a queixa, confirma-se que o nº 1 do "Imenso Sul", de 7 a 13 de Janeiro de 1999, publicou na sua página 4 uma peça com o título "PURA SACANICE" e o nº 2, de 14 de 20 do mesmo mês, publicou a resposta do queixoso sob o título "CARTA", na página 8.

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar a queixa, nos termos da alínea n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 Agosto.

II.2 - Alega o queixoso, em síntese, que a peça em causa:

- não é rigorosa e viola as regras deontológicas dos jornalistas;
- é difamatória, atentando contra a sua honra e bom nome;
- viola o normativo legal respeitante ao direito de resposta.

II.3 - A avaliação do respeito, por parte dos jornalistas, das normas deontológicas não se inscreve, como tal, no elenco das atribuições e competências da AACS. Este Órgão, contudo, considera-as na medida em que o seu respeito faz parte da "*legis artis*" dos jornalistas, constituindo elemento importante no tratamento rigoroso dos factos noticiados. E, no caso presente, na elaboração da peça foram respeitadas as regras: a versão do queixoso está claramente expressa na peça jornalística.

A apreciação de alegado crime de imprensa (difamação e ofensa à sua honra e bom nome) está cometida aos tribunais, situando-se também, por isso, fora do âmbito das competências legais da AACS.

II.4 - À data da publicação da resposta (edição relativa ao período de 14 a 20 de Janeiro) a Lei de Imprensa em vigor era o Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, que impunha aos periódicos a inserção da resposta de quem se considerasse prejudicado pela publicação nas suas páginas de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que pudesse afectar a sua reputação

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

e boa fama. Tal publicação deveria ser feita no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tivesse provocado e dentro de duas edições a contar do recebimento da resposta.

No caso presente, o jornal procedeu à publicação da resposta do queixoso na edição imediata à sua recepção. E, embora com um tipo de letra maior do que a peça jornalística originária, numa página diferente.

Há, assim, e neste particular, manifesto incumprimento da Lei.

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciada uma queixa de Ludgero João Chagas Escoval contra o semanário "Imenso Sul", por alegada violação do direito de resposta ao publicar a sua carta numa página diferente daquela em que o fora a peça jornalística onde era visado, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerar procedente a queixa, determinando, por isso, ao periódico a republicação da resposta nos termos do artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (em vigor à data dos factos).

Esta deliberação é vinculativa, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348º, nº 1, do Código Penal), nos termos do nº 5 do artigo 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 10 de Março de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

ET/AM